



Número: **8043542-45.2022.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.773.684,72**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO) MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) AURINO NERY DE SOUZA NETO (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	
	SHEILA DE LIMA (ADVOGADO) ROBERTO DOS REIS SIQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO DE AMORIM ALVES (ADVOGADO)
BANCO ITAUCARD S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOGADOS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY (ADVOGADO) SIMONE SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARCILIO MENEZES (ADVOGADO)
JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)

UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ADMINISTRADOR JUDICIAL (PERITO DO JUÍZO)			
		VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
468156158	11/10/2024 10:14	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8043542-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755), MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA49657), THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486), AURINO NERY DE SOUZA NETO (OAB:BA46921)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA.

Em 24/05/2022, deferiu-se o processamento da Recuperação Judicial conforme decisão de Id 201389264, oportunidade em que nomeado o Administrador Judicial JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO.

Termo de compromisso firmado e juntado ao Id 206490563.

Conforme decisão de Id 203730459, comunicou-se o processamento ao Banco do Brasil S/A, ao Banco Santander S/A e à Petrobrás S/A, bem como a consequente impossibilidade de retenção de valores em contas da Recuperanda.

Plano de Recuperação Judicial juntado no Id 217126951 em 23/07/2022.

Ao Id 251867163, consta edital contendo a primeira relação de credores.

Objecções ao PRJ acostadas aosIds 229692813 e 293164194.

Em decisão de Id 294619815, este Juízo deferiu a tutela incidental requerida pela Recuperanda, para o fim de determinar que a PETROBRAS S/A e a TRANSPETRO permitissem a participação da Recuperanda em seus certames licitatórios, abstendo-se de exigir a apresentação de Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado; a certidão negativa de recuperação; e certidões negativas de débitos Fiscais, além de índices



contábeis/financeiros desde que atendidos os demais requisitos dos respectivos editais.

Em 05/04/2023, o Juízo deferiu a prorrogação do *stay period*, determinando a suspensão das retenções efetuadas pelo BANCO ITAÚ e pela PETROBRÁS, com depósito judicial, por estes credores, de todos os valores até então retidos nas contas e contratos da Recuperanda a partir de 24/05/2022.

Em face da referida decisão, o Banco Itaú interpôs Agravo de Instrumento, o qual fora provido parcialmente para “limitar a retenção apenas aos valores com lastro em recebíveis cedidos e performados até a data do pedido recuperacional, com devolução, a contrário senso, das possíveis retenções relativas aos créditos a performar, ou seja, aos recebíveis cedidos e formados posteriormente à distribuição da recuperação, que, para todos os efeitos, correspondem à porção do crédito não coberta pela garantia fiduciária, portanto, crédito quirografário, obstando-se, evidentemente, novas retenções com base nesses créditos” (Id 434494087).

Ao Id 414075318, determinou-se: a) a publicação de edital para aviso aos credores do recebimento do PRJ na forma do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005; b) a publicação da segunda relação de credores; c) a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para pronunciamento acerca da alienação de ativo, bem como sobre o pedido de transferência de valores à Justiça do Trabalho.

Ocorre que a Recuperanda, mediante petição de Id 429133226, pleiteou a convolação da recuperação judicial em falência ao argumento de ser inviável a continuidade das suas atividades empresariais “em razão de seu quadro de substancial insolvência que indica absoluta impossibilidade de superação da crise enfrentada”. Destacou que nem mesmo alternativas comerciais de *downsizing* e a potencial alienação de bens integrantes do seu acervo permanente são suficientes para o seu soerguimento. Requereu, ainda, o afastamento cautelar do sócio-administrador da Recuperanda e a expedição de ofícios aos Juízos Trabalhistas listados na planilha de Id 429133227.

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial pontuou que, em que pesem os dados estarem desatualizados, é “perceptível a tendência de o aumento das receitas não acompanhar o aumento constante das despesas”. Explanou restar caracterizada uma crise financeira apta a justificar a convolação da recuperação judicial em falência. Por fim, manifestou-se favoravelmente ao pedido de transferência de valores remanescentes dos processos trabalhistas para conta judicial vinculada ao presente feito. Sobre a alienação de ativo não circulante não se manifestou ao argumento de que aguardava o levantamento do



sigilo dos documentos (Id 434443845).

Acompanhando a manifestação do Administrador Judicial, o Ministério Público, no Id 438026315, opinou pela convolação da recuperação judicial em falência ante a inexistência de possibilidade de soerguimento da empresa. Reputou imprescindível que sejam oficiadas as Varas Trabalhistas relacionadas ao Id 190632574, a fim de que informem se existem valores depositados à disposição da Justiça Trabalhista e, em caso positivo, que sejam transferidos para conta judicial vinculada a este processo.

Ao Id 439745907, o BANCO ITAÚ informou a formalização de acordo entre os devedores solidários das cédulas de crédito bancária e requereu a sua exclusão do quadro geral de credores.

A Recuperanda, ao Id 447600329, noticiou novas retenções de remunerações pregressas, atuais e futuras pela PETROBRÁS. Requereu ordem de abstenção/restituição.

Ao Id 448157114, consta RMA colacionado pelo Administrador Judicial, onde o auxiliar do Juízo assim pontuou: “[...] Quando analisado o acumulado de 2023 (09/2023), nota-se que por mais um período a Recuperanda apresenta resultado operacional negativo de R\$ 767 mil, acumulando nos últimos três anos (2021, 2022 e 2023) um prejuízo de R\$ 8.396 mil, situação que demonstra a dificuldade da Recuperanda em reverter a situação financeira em que se encontra [...]”.

Determinada a intimação de credores, bem como da Fazenda Pública, manifestaram-se favoravelmente à convolação em falência: a Fazenda Nacional (Id 453164063), o Bando do Brasil S/A (Id 454118254) e o Banco Santander S/A (Id 457558694).

É o que cumpria relatar. **Decido.**

A Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

(...)



Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

(...)

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI – quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos,



os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, é poder-dever do Juiz da Recuperação Judicial, constatada a inviabilidade do plano de recuperação judicial, determinar a convolação em falência.

No caso em análise, denota-se certa desídia da Recuperanda no atendimento às obrigações processuais por não promover o regular processamento da presente demanda recuperacional.

Como relatado alhures, o deferimento do processamento da recuperação judicial deu-se em 24/05/2022. Determinada a publicação do edital contendo a primeira relação de credores e apresentada a minuta para a publicação do segundo edital, somente sete meses depois a Recuperanda acostou o DAJE comprovando o pagamento das custas necessárias à publicação (Id 390888449), obrigação que lhe cabia.

Ainda, houve comunicação da Administração Judicial a respeito da dificuldade em obter da Recuperanda a documentação completa e atualizada para fins de elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

Diante dos balancetes apresentados pelo Administrador Judicial e do quanto relatado pela Recuperanda em seu pedido de convolação em falência, forçoso reconhecer que o processo judicial protrai-se sem demonstração de viabilidade recuperacional, o que, a despeito de ocupar a máquina judiciária, causa prejuízo aos credores, além de não atender à finalidade da norma.

Em sua manifestação, o Administrador Judicial concluiu pela caracterização de crise financeira apta a fundamentar a convolação da recuperação judicial em falência. No mesmo sentido, manifestou-se o *Parquet*.

Não se olvida que a análise da viabilidade econômica da empresa cabe aos credores. Contudo, partindo-se de uma análise panorâmica, a situação fática da então Recuperanda reforça a imprescindibilidade e a urgência na convolação da presente demanda recuperacional em falência, aproximando-se a hipótese do quanto previsto no art. 73, IV da



LRF.

Isto porque, em que pese não concedida a recuperação judicial nos termos dos arts. 58 e 61 da Lei n. 11.101/2005, certo é que o plano de recuperação judicial não foi sequer submetido à deliberação dos credores em razão da própria desídia e inviabilidade técnica, econômica e financeira da Recuperanda, o que leva a concluir, por analogia, o antecipado descumprimento daquilo que ela mesma propôs.

Conforme é sabido, o sistema econômico reclama atuação firme do Judiciário, visando estancar do mercado aquelas empresas que não mais representam viabilidade social e econômica, sem qualquer contrapartida. Surge assim para o estado, representado pela figura do Juízo Universal, a obrigação de melhor satisfazer os interesses dos demais credores da empresa impactada, assim o fazendo, através da decretação de falência (COELHO, 2012. p. 48).

Ante a todos os elementos destacados e com base, por analogia, no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, nesta data às 10h10, **CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº 00.122.107/0001-02, com sede na Rua da Bélgica, nº 10, Edifício D. João VI, sala 501, Comércio, CEP.: 40010-030, da comarca de Salvador, do Estado da Bahia.

1. Fixo termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da LRF.

2. Mantenho como Administrador Judicial o Bel. JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO, inscrito na OAB/BA sob o nº 18943, com endereço profissional na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 786, Edifício Tancredo Neves Trade Center, sala 312, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP.: 41.820-770, e-mail: joaoglicerio@reestruturaaaj.com.br., telefone: (71) 98813-8000, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA (art. 22, III da LRF) que, por sua vez, deverá:

2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);

2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do



art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

2.3. Deverá o Administrador Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, “e” da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

2.5. Deverá o Administrador Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

2.6. Deverá o Administrador Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

2.7. Deverá o Administrador Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

2.8. Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

3. Deve o sócio-administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada



audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Quanto a este teor, ressalto que como administradores da devedora devem ser considerados CLÁUDIO JOSÉ DA MATTA (CPF 032.010.317-04), domiciliado na Rua Carlos Chiacchio, 02, apto. 101, Barra, Salvador/BA, ROGÉRIO ASSIS PINTO DA MATTA (CPF 530.767.619-00), domiciliado na Rua Barão de Sergy, 163, apto. 702, Barra, Salvador/BA, e PRISCILLA ASSIS PINTO DA MATTA (CPF 949.606.407-82), domicialida na Rua Joaquim Távora, 24, apto. 1903, Icaraí, Niterói/RJ.

3.1. Ficam advertidos os sócios e adiministradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII).

4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

4.2. Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial;

4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;



4.4. Intimação do Ministério Público;

4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (*não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado*), para apresentar diretamente ao administrador judicial:

a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

4.6. Oficiem-se:

a) ao BACEN através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;

4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

4.8. Providencie o Administrador(a) Judicial a comunicação das FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s)



da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail;

4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado:

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2008 inclusive dos responsáveis indicados no item 3 supra;

PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

4.10. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;

4.11. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil – DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que seja informado a este Juízo;

4.12. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DA MARENOSTRUM CONSULTORIA E ASSISTENCIA MARITIMA LTDA;

4.13. Publique-se Edital com a íntegra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício;

4.14. Ciência ao AJ sobre o pedido do Banco Itaú de id. 439745907;

4.15. Oficiem-se às Varas Trabalhistas relacionadas ao id. 190632574, a fim de que informem acerca da existência de depósitos recursais realizados pela empresa falida, cabendo ao AJ as diligências necessárias ao levantamento dos valores e remessa para conta judicial vinculada aos autos da Falência;

4.16. Corrija-se classe e assunto, retificando-se a autuação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.



Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs

